

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/004.132/91-55

LAM

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.243

RECURSO NR.: 106.694 - IRPJ - EX: 1990

RECORRENTE : DIBEPI - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJA LTDA

RECORRIDA : DRF EM SALVADOR-BA

CORREÇÃO MONETARIA DO ATIVO PERMANENTE: Vasilhame e garrafeiras indevidamente classificados no Ativo Circulante, por identificarem-se em bens destinados a utilização na exploração do objeto social, que devem compor o agrupamento das contas do Ativo Permanente. Reflexo na apuração da correção monetária do balanço.

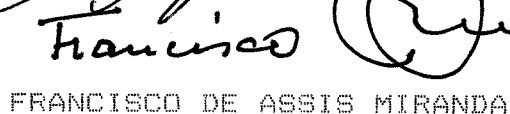
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIBEPI - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJA LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 DEZ 1994


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Processo nr. 10580/004.132/91-55

Acórdão nr. 101-87.243

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA.

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/004.132/91-55

RECURSO NR. 106.694

ACORDAO NR. 101-87.243

RECORRENTE: DIBEPI - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRAJA LTDA

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 02 e anexos, no qual foi submetido à tributação no exercício de 1990, período-base de 1989, a título de Omissão de Receita Operacional, o valor de NC\$ 660.359,51, decorrente da não utilização de correção monetária do ativo imobilizado - conta vasilhames, indevidamente classificada no ativo circulante, com infringência aos arts. 154, parágrafo 1o., 157, 347-I a IV, 387, II e 278, II do RIR/80.

Na impugnação que interpôs contra a exigência, a autuada alegou, em síntese que:

- E uma sociedade que se dedica ao comércio atacadista de revenda de bebidas, sendo absolutamente indispensável para sua sobrevivência e para o êxito de suas vendas que o mercado atendido seja suficientemente suprido de vasilhames e garrafeiras.

- Assim, assume a responsabilidade pelo abastecimento e reposição das citadas embalagens, uma vez que as mesmas não podem ser adquiridas diretamente dos fabricantes, pelos comerciantes varejistas e consumidores finais, razão pela qual classifica os vasilhames adquiridos para esse fim, no Ativo Circulante.

- Informa que seu abastecimento de vasilhames atinge 6.000 clientes na praça de Salvador-BA.

Fm 

Processo nr. 10580/004.132/91-55

Acórdão nr. 101-87.243

- Procura amparo no Parecer Normativo CST no. 90/76, nos arts. 178 e 179 da Lei 6.404/76 e nas conclusões do Acórdão no. 103-6992/85, do 1o. Conselho de Contribuintes.

Após a manifestação fiscal de fls 36/39, onde o autor do procedimento opinou pela manutenção da exigência, veio a decisão de 1o. grau, julgando procedente a ação fiscal.

A "ementa" da aludida decisão está assim redigida:

"CORREÇÃO MONETARIA DO ATIVO PERMANENTE -
É legítima a exigência do imposto sobre a correção monetária de bens do ativo permanente indevidamente classificada no circulante uma vez que não foi comprovada que tais bens destinam-se a revenda".

No tempestivo apelo de fls. 81/83, a interessada requer a reforma da decisão proferida pela autoridade monocrática, apresentando os argumentos assim sintetizados:

Que sendo uma Empresa atacadista de revenda de bebidas, mantém em seu Ativo Imobilizado as embalagens que constituem o seu Ativo Fixo e no Ativo Circulante e as embalagens que se destinam à revenda, pois os seus clientes em torno de 6.000 varejistas precisam repor em seus estoques embalagens cheias no ato da compra.

Se os clientes comerciantes varejistas não dispuserem de vasilhames e garrafeiras em seu estoque não terão condições de efetuarem novas compras, uma vez que, para cada garrafa comprada com o produto, os clientes terão de entregar uma garrafa vazia. Acontece que as embalagens, por serem de vidro, facilmente quebram, tornando-se indispensável a reposição para manter seu estoque regular.

fm 

Processo nr. 10580/004.132/91-55

Acórdão nr. 101-87.243

Se o diligente fiscal alega em seu relatório que é impossível separar as embalagens do imobilizado e do circulante, não cabe penalizar a suplicante pela impossibilidade de não ter tido condições de fazê-lo, competindo ao fisco provar que a classificação dada pela empresa, não é correta, conforme dispõe o art. 174, parágrafo 2o. do RIR/80.

No tocante à diligência efetuada, lamenta que o Auditor fiscal afirma que a empresa apenas efetuou uma compra e realizou três vendas. Isto porque a nota fiscal de compra e as três notas fiscais de venda foram anexadas pela autuada ao processo apenas para demonstrar o mecanismo de funcionamento das compras e vendas de embalagens contabilizadas no Aivo Circulante, tendo em vista que apresentou ao Auditor, três grandes caixas contendo inúmeras notas fiscais de compra e milhares de notas fiscais de venda, as quais são emitidas diariamente. As referidas caixas contendo as xerocópias das notas fiscais encontram-se em poder do Auditor autuante ou na repartição onde se encontra lotada. Contudo, para comprovar sua afirmativa, elaborou o resumo valorado correspondente ao ano de 1989, com uma relação de todas as notas fiscais correspondentes, que facilmente demonstram que a venda de vasilhames aos clientes varejistas, constitui-se numa atividade que atinge valores expressivos, e, por isso, necessita a autuada contar com estoque adequado ao seu atendimento. O intuito do Auditor foi de manter o seu auto, a qualquer custo, de maneira condenável, demonstrando excesso de exação.

E o Relatório.

Handwritten signature and initials, including the letters 'FM' and a circular stamp.

PROCESSO NR. 10580/004.132/91-55

Acórdão nr. 101-87.243

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator:

E improcedente a pretensão da Recorrente de enquadrar vasilhames e garrafeiras como mercadorias para revenda.

De fato, sem o concurso dos vasilhames e das garrafeiras a empresa não poderia explorar a atividade que exerce, por isso que, sendo uma distribuidora de bebidas, integrando o mercado atacadista, revende aos comerciantes, em geral, o líquido dos produtos, que não podem ser transportados sem a utilização de vasilhames e garrafeiras, sendo sistematicamente trocados com os referidos varejistas ou até mesmo consumidores finais.

A jurisprudência deste Colegiado é no sentido de que:

VASILHAMES E EMBALAGENS PARA TRANSPORTE (EX 81/2) - Estão sujeitos à correção monetária as contas do ativo permanente. Somente não integram o ativo permanente os vasilhames, engradados, pallets etc. utilizados por empresas produtoras de refrigerantes, se havidos comprovadamente para reposição de quebras ocorridas na industrialização ou para comercialização, mediante lançamentos contábeis indicadores de tais destinações e, a inexistência destes, há de se entender como havidos, citados materiais de embalagens, para utilização no processo produtivo, logo integrantes do ativo permanente. (Acórdãos no. 105-1.867/86 da 5a. Câmara do 1o. Conselho de Contribuintes).

Daí a conclusão de que somente é admitida, classificação da conta vasilhames e garrafeiras, no ativo circulante, em caso de empresa fabricante de bebidas e de tais bens, se havidos comprovadamente para reposição de quebras ocorridas na industrialização ou para comercialização, mediante lançamentos contábeis indicadores de tais destinações.

fm



Processo nr. 10580/004.132/91-55

Acórdão nr. 101-87.243

Da análise dos documentos de fls. 07/10, verificou o fisco que a rotatividade do estoque de vasilhames e garrafeiras é praticamente nula, como se vê na valoração do estoque inventariado em 31/12/88 e 31/12/89, a quantidade e valores das garrafeiras são as mesmas (fls. 8/9).

Acrescente-se que não se trata de produtos negociáveis pelos clientes adquirentes, mas, somente, embalagens, conforme admite a interessada às fls. 18. Nesse passo difícil é admitir-se que se trata de mercadorias adquiridas para revenda.

O art. 179, inciso IV da Lei no. 6.404/76, dispõe que serão classificados no Ativo Permanente os direitos que tenham por objeto bens destinados à manutenção das atividades da companhia e da empresa, ou exercido com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial.

Nessas condições os vasilhames não podem ser considerados como mercadorias de revenda, levando-se em conta a atividade explorada pela Recorrente (Distribuidora de Bebidas), identificando-se em bens destinados à manutenção das atividades da empresa ou exercidos com essa finalidade.

Nesse passo, a simples pretensão da Recorrente no sentido de alienar bens destinados à utilização na exploração do objeto social ou na manutenção das atividades da empresa, não autoriza, para efeitos fiscais, que cifras correspondentes receba outra classificação, senão o registro em conta do Ativo Permanente, devendo a cifra respectiva continuar integrando aquele agrupamento até a alienação, baixa ou liquidação do bem, conforme entendimento consagrado no PN-CST 3/80.

Conforme ressaltou a decisão recorrida, "demonstra o autuante na sua informação de fls. 35/38, ratificada às fls. 41,

Processo nr. 10580/004.132/91-55

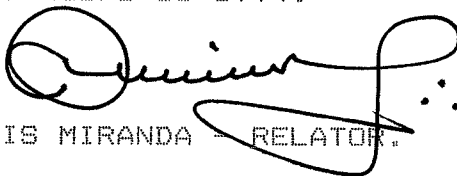
Acórdão nr. 101-87.243

45/46, que as notas fiscais anexadas pela autuada não são exemplificativas, e sim representativas das vendas naqueles exercícios. O montante apresentado não é significativo na composição das receitas de vendas da empresa, portanto não atende ao pré-requisito básico para ser classificado no Ativo Circulante, assim consubstanciado: "adquiridos para revenda e os destinados a constituírem parte integrante dos bens produzidos para revenda".

Ressalta, pois, que a não classificação da conta no Ativo Permanente e sim no Circulante, importou na ausência do computo dos respectivos valores, no cálculo da correção monetária do balanço, com reflexo no resultado do exercício, o que vem tornar legítima a exigência formulada no Auto de Infração e mantida pela decisão recorrida.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília, 18 de outubro de 1994.

Francisco 

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

